

**CVM***Comissão de Valores Mobiliários**Protegendo quem investe no futuro do Brasil***SUMÁRIO****PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5122  
SEI 19957.010686/2017-22**

- PROponentes:** 1) MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA (“MANUEL VARANDA”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da SPRINGER S.A.;
- 2) WALTER SACCA, na qualidade de Diretor Presidente; e
- 3) ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO (“ROGÉRIO AMATO”), na qualidade de membro do Conselho de Administração.

**ACUSAÇÃO:** Os PROponentes foram acusados por infração ao(s):

1) MANUEL VARANDA

- (i) art. 177<sup>1</sup>, §3<sup>o2</sup>, da Lei nº 6.404/76 (“doravante denominada “Lei 6.404”), c/c o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10 (doravante denominado “item 18 do CPC 05”), devido à omissão de informações sobre os contratos de consultoria, celebrados em 31.03.2014 e 31.03.2016, e sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nas demonstrações contábeis (“DFs”) referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 a 31.12.2016;
- (ii) art. 14<sup>3</sup> e 24<sup>4</sup> da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) em vista do disposto no item 16<sup>5</sup> do anexo 24 desta Instrução c/c item 1.1<sup>6</sup> deste anexo, devido à omissão das informações

<sup>1</sup> Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

<sup>2</sup> § 3<sup>o</sup> As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

<sup>3</sup> Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

<sup>4</sup> Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

<sup>5</sup> Refere-se às informações sobre “Transações com partes relacionadas”.

<sup>6</sup> O item 1 refere-se à “Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário” e o item 1.1 se refere às Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: (a) reviram o formulário de referência; (b) todas as informações contidas no formulário



sobre os contratos de consultoria, celebrados em 31.03.2014 e 31.03.2016, e à omissão das informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nos Formulários de Referência (“FREs”) apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017; e

- (iii) art. 154<sup>7</sup>, *caput*, da Lei 6.404, por levar a Companhia a celebrar contratos de consultoria, em 31.03.2014 e 31.03.2016, e contrato de prospecção de compradores, em 18.02.2016, ambos com a A.C.E.L., os quais não atendiam aos fins sociais e representavam benefícios indevidos ao diretor presidente da Companhia, também Diretor da A.C.E.L. (sócio-administrador).

## 2) WALTER SACCA

- (i) art. 177, §3º, da Lei 6.404 c/c o item 18 do CPC 05, devido à omissão de informações sobre o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, e à omissão de informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nas DFs referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 a 31.12.2016;
- (ii) art. 14 e 24 da ICVM 480 em vista do disposto no item 16 do anexo 24 desta Instrução, combinado com item 1.1 deste anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, e à omissão das informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nos FREs apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017; e
- (iii) art. 154, *caput*, da Lei 6.404, por levar a Companhia a celebrar contrato de consultoria, em 31.03.2014, e a celebrar contrato de prospecção de compradores, em 18.02.2016, ambos com a A.C.E.L., os quais não atendiam aos fins sociais e representavam benefício indevido a si próprio, pois também é diretor na A.C.E.L. (sócio-administrador);.

3) ROGÉRIO AMATO - por infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6404, por levar a Companhia a celebrar contrato de consultoria com a A.C.E.L. em 31.03.2016, o qual não atendia aos fins sociais e representava benefício indevido ao diretor presidente da Companhia, também diretor da A.C.E.L. (sócio-administrador).

---

atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19; e (c) o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

<sup>7</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

**CVM***Comissão de Valores Mobiliários**Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

**PROPOSTA:** FERNADO VARANDA, WALTER SACCA e ROGÉRIO AMATO se comprometeram a realizar:

- (i) A compensação do crédito de, aproximadamente, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com a devolução do saldo representado pelo “*valor total*” dos contratos questionados, em 12 (doze) parcelas bimestrais, sendo a primeira paga no prazo de 4 (quatro) meses após a aprovação do Termo de Compromisso; e
- (ii) Pagar à CVM, em conjunto, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuídos da seguinte forma:
  - MANUEL VARANDA – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
  - WALTER SACCA – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
  - ROGÉRIO AMATO – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO**

**CVM**

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

**RELATÓRIO**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5122**  
**SEI 19957.010686/2017-22**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA (doravante denominado “MANUEL VARANDA”), na qualidade Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da SPRINGER S.A. (doravante denominada “SPRINGER” ou “Companhia”), WALTER SACCA, na qualidade de Diretor Presidente, e ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO (doravante denominado “ROGÉRIO AMATO”), na qualidade de membro do Conselho de Administração, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

**DA ORIGEM**

2. A acusação originou-se de processo<sup>8</sup> que tratou de duas reclamações apresentadas por M.L.M., relacionadas (i) ao montante global da remuneração de administradores da SPRINGER para o exercício social de 2017 e (ii) a variação observada no saldo da conta “despesas gerais e administrativas” nas demonstrações financeiras (“DFs”) individuais da Companhia, referentes ao primeiro trimestre de 2017, comparativamente ao mesmo período de 2016.

**DOS FATOS**

3. O Reclamante alegou aumento desproporcional e injustificado da remuneração dos administradores da SPRINGER, aprovada pela AGO de 28.04.2017 (“AGO”), comparativamente ao montante pago no ano anterior (de R\$ 930 mil para R\$ 2.200 mil) e que enxergava nisso uma “*distribuição de lucros disfarçada*” aos acionistas controladores, que também eram administradores da Companhia.

4. Após análise, a SEP concluiu que apesar das remunerações terem sido “*relativamente altas quando comparadas às de seus pares*”, não havia demonstração definitiva de que a

<sup>8</sup> Processo SEI nº 19957.006571/2017-33.



SPRINGER tivesse praticado em anos anteriores valores de remuneração “aberrantes” para seus administradores.

5. Com relação à segunda reclamação, relacionada ao aumento na conta “despesas gerais e administrativas” das demonstrações financeiras individuais da Companhia, no primeiro trimestre de 2017, relativamente ao mesmo período de 2016, o Reclamante alegou que a SPRINGER teria um caixa significativo e ainda receberia aproximadamente R\$ 43 milhões por vendas de participações acionárias e que os administradores estariam se beneficiando de tais valores em detrimento dos acionistas minoritários.

6. Em sua manifestação, a Companhia informou que:

- (i) As despesas recorrentes do primeiro trimestre de 2017 não tiveram variações significativas em relação ao exercício de 2016, mas as despesas não recorrentes tiveram, o que se deveu a assessorias profissionais em operações de vendas de participações acionárias; e
- (ii) Os principais beneficiários de pagamentos registrados como despesas gerais e administrativas não se referiam a partes relacionadas devido à “inexistência de tais beneficiários”.

7. Apesar da alegação supra, no Formulário de Referência (“FRE”) da SPRINGER, a SEP constatou que a A.C.E.L., uma beneficiária dos pagamentos realizados, era uma empresa ligada à WALTER SACCA, que além de ser Diretor Presidente da SPRINGER também era cotista e diretor vice-presidente da A.C.E.L. (sendo que os outros cotistas eram sua esposa e filhas). No ano de 2017, a empresa recebeu cerca de R\$ 1.272 mil e ainda tinha por receber R\$ 1.440 mil.

8. Em 31.03.2014, a SPRINGER assinou com a A.C.E.L. um contrato em que:

- (i) Previa a prestação de serviço de consultoria administrativa (“1º Contrato de Consultoria”), envolvendo, entre outras questões, “análise de produtividade e estudos de melhoria de performance” (“Contrato de Consultoria”);
- (ii) Foi representada, na assinatura, por MANUEL VARANDA e WALTER SACCA e, de acordo com a SEP, não há registro adicional de deliberação sobre o tema em outra instância da Companhia; e
- (iii) Assegurava à A.C.E.L. a remuneração de R\$ 480 mil por trimestre.



9. Em 2014 e 2015, a SPRINGER indicou ter pago pelo Contrato de Consultoria, respectivamente, R\$ 1.490 mil e R\$ 2.280 mil.
10. Em 31.03.2016, ao término do “1º Contrato de Consultoria”, este foi substituído por outro de teor substancialmente idêntico (“2º Contrato de Consultoria”), a vigor por mais 2 anos, o qual foi firmado por ROGÉRIO AMATO e MANUEL VARANDA, no qual a SPRINGER pagou à A.C.E.L. R\$ 570 mil (2016) e R\$ 420 mil (2017), sendo que ainda restavam ser pagos R\$ 1.440 mil (em 2017).
11. Em 18.02.2016, a SPRINGER assinou com a A.C.E.L. um contrato:
- Para a obtenção de interessados na compra das ações que a SPRINGER possui da sociedade N.I.C.P.L., incluindo análise de eventual proposta e “*consultoria administrativa, envolvendo o preparo de documentação, acompanhamento de ‘due dilligence’ e demais serviços correlatos*” (“Contrato de prospecção de compradores”);
  - Tendo sido representada na assinatura por MANUEL VARANDA e WALTER SACCA e, de acordo com a SEP, não há registro adicional de deliberação sobre o tema em outra instância da Companhia; e
  - O qual assegurava à A.C.E.L. a remuneração de R\$ 570 mil, além de uma comissão de 6% sobre o valor da venda<sup>9</sup>.
12. Nenhum dos contratos foi mencionado no FRE ou nas demonstrações contábeis da SPRINGER.
13. Em resposta aos questionamentos da SEP, os administradores da SPRINGER declararam: (i) que buscaram outras concorrentes, sendo que a A.C.E.L. teria se destacado por sua *expertise*, evidenciada pelos serviços prestados anteriormente (sendo que não foi apresentada documentação suporte para tal afirmação); e (ii) nominaram pessoas que estariam envolvidas na prestação dos serviços (sem descrever tais funções).

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

14. De acordo com a SEP:
- A omissão de informações sobre os contratos nas demonstrações contábeis de 31.12.2014 a 31.12.2016 representa infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 (“Lei 6.4.04”), c/c o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10

<sup>9</sup> A N.I.C.P.L. foi alienada em 28.12.2016 por R\$14.340 mil, tendo a A.C.E.L. recebido R\$ 852 mil.



(“item 18 do CPC 05”) e nos FREs apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017 representa infração ao art. 24 da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) em vista do disposto no item 16 do Anexo 24 desta Instrução;

- (ii) O estatuto social da SPRINGER não atribui responsabilidade pela elaboração de DFs a um diretor específico, razão pela qual prevalece o art. 176 da Lei 6.404 (todos os diretores respondem pelo conteúdo dessas demonstrações);
- (iii) A responsabilidade pelo conteúdo do FRE é do diretor presidente e do DRI, nos termos do item 1.1 do Anexo 24 da ICVM 480, sendo que MANUEL VARANDA e WALTER SACCA declararam ter revisto o FRE e anuíram com seu conteúdo; e
- (iv) Ao longo de todo o período relevante para o processo, os diretores da Companhia foram somente MANUEL VARANDA e WALTER SACCA, razão pela qual devem responder pela omissão dos supracitados contratos nas demonstrações contábeis e FREs correlatos.

15. Além disso, a SEP ressaltou que:

- (i) A função do Diretor Presidente da Companhia exige “*a melhor performance possível, empregando para tanto seus melhores esforços e independentemente de qualquer incentivo financeiro para além daquele compreendido em sua remuneração*”;
- (ii) Não localizou histórico de prestação de serviços similares, pela A.C.E.L., a terceiros;
- (iii) A A.C.E.L. não respondeu os ofícios que lhe foram enviados no endereço ao qual está associada na base de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO;
- (iv) Não houve um processo estruturado e documentado que tenha levado à contratação da A.C.E.L., em vez de outras sociedades que pudessem prestar esse serviço;
- (v) WALTER SACCA teria infringido o art. 156 da Lei 6.404, pois teria interferido em matéria na qual tem conflito de interesses;
- (vi) A conduta dos administradores configurou desvio de finalidade, com a contratação da A.C.E.L. refletindo-se em um “mero” mecanismo para transferência de recursos da Companhia ao seu Diretor Presidente, razão pela qual ficou caracterizada prática de infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404, por WALTER SACCA e de MANUEL VARANDA (em relação ao Contrato de Consultoria de 31.03.2014) e MANUEL



VARANDA e ROGÉRIO AMATO (em relação ao Contrato de Consultoria de 31.03.2016); e

(vii) WALTER SACCA e ROGÉRIO AMATO já foram penalizados pela CVM no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 20/2004 por práticas relacionadas a abuso de voto.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

16. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de

16.1. WALTER SACCA, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia:

- (i) por infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404 c/c o item 18 do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10 (“item 18 do CPC 05”), devido à omissão de informações sobre o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, nas DFs referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 a 31.12.2016;
- (ii) por infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404 c/c com o item 18 do CPC 05, devido à omissão de informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nas DFs referentes ao exercício findo em 31.12.2016;
- (iii) por infração aos art. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09 (“ICVM 480”) em vista do disposto no item 16 do anexo 24 desta Instrução c/c o item 1.1 deste Anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de consultoria, celebrado em 31.03.2014, nos FREs apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017;
- (iv) por infração aos art. 14 e 24 da ICVM 480 em vista do disposto no item 16 do Anexo 24 desta Instrução c/c o item 1.1 deste Anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, no formulário de referência entregue em 30.05.2017;
- (v) por infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76, por levar a Companhia a celebrar contrato de consultoria com a A.C.E.L. em 31.03.2014, o qual não atendia os fins sociais e representava benefício indevido a si próprio, pois também é diretor na A.C.E.L. (sócio-administrador); e



- (vi) por infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, por levar a Companhia a celebrar contrato de prospecção de compradores com a A.C.E.L. em 18.02.2016, o qual não atendia os fins sociais e representava benefício indevido a si próprio, pois também é diretor na A.C.E.L. (sócio-administrador).
- 16.2. ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO, na qualidade de membro do Conselho de Administração, por infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404, por levar a Companhia a celebrar contrato de consultoria com a A.C.E.L. em 31.03.2016, o qual não atendia os fins sociais e representava benefício indevido ao diretor presidente da Companhia, também diretor da A.C.E.L. (sócio-administrador).
- 16.3. MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA, na qualidade de DRI:
- (i) por infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404 c/c o item 18 do CPC 05, devido à omissão de informações sobre os contratos de consultoria, celebrados em 31.03.2014 e 31.03.2016, nas DFs referentes aos exercícios findos entre 31.12.2014 a 31.12.2016;
  - (ii) por infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404 c/c o item 18 do CPC 05, devido à omissão de informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, nas DFs referentes ao exercício findo em 31.12.2016;
  - (iii) por infração aos art. 14 e 24 da ICVM 48 em vista do disposto no item 16 do Anexo 24 desta Instrução c/c o item 1.1 deste Anexo, devido à omissão das informações sobre os contratos de consultoria, celebrados em 31.03.2014 e 31.03.2016, nos FREs apresentados entre 28.05.2015 e 30.05.2017;
  - (iv) por infração aos art. 14 e 24 da ICVM 480 em vista do disposto no item 16 do Anexo 24 desta Instrução c/c o item 1.1 deste Anexo, devido à omissão das informações sobre o contrato de prospecção de compradores, celebrado em 18.02.2016, no FRE entregue em 30.05.2017;
  - (v) por infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404, por levar a Companhia a celebrar contratos de consultoria com a A.C.E.L. em 31.03.2014 e 31.03.2016, os quais não atendiam os fins sociais e representavam benefícios indevidos ao Diretor Presidente da Companhia, também Diretor da A.C.E.L. (sócio-administrador); e
  - (vi) por infração ao art. 154, *caput*, da Lei 6.404, por levar a Companhia a celebrar contrato de prospecção de compradores com a A.C.E.L. em 18.02.2016, o qual



não atendia os fins sociais e representava benefício indevido ao Diretor Presidente da Companhia, também Diretor da A.C.E.L. (sócio-administrador).

**DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. Após apresentação das defesas de forma individual, MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA, WALTER SACCA e ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, na qual alegaram, dentre outras questões, (i) que a correção das irregularidades se deu com a adoção “*de providências para a regularização e retificação das informações contábeis cabíveis*”, sendo que a regularização “*poderá ser verificada nos documentos divulgados pela Companhia em 29.03.2018 e 03.04.2018*”; e (ii) quanto à reparação dos prejuízos, a SPRINGER e a A.C.E.L. firmaram “*Memorando de Entendimentos*’ por meio do qual ficou ajustada a restituição integral de todos os valores pagos à referida sociedade em decorrência dos contratos objeto da acusação”.

18. Em complemento a tais medidas, MANUEL VARANDA, WALTER SACCA e ROGÉRIO AMATO propuseram pagar à CVM, em conjunto, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo a “*desestimular condutas assemelhadas*”, o que, segundo os PROPONENTES, estaria em linha com precedentes praticados em casos similares.

**DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

19. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **inexistência de óbice à sua celebração**, conforme PARECER nº 00054/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, **desde que** “*haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, §5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção das irregularidades apontadas, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê, notadamente no que diz com a republicação das demonstrações financeiras e a indenização dos prejuízos suportados pela Springer*”<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Grifos não constam do original.



20. A PFE também destacou a necessidade de se juntar aos autos, “ao menos, declaração da Springer S.A. acerca do montante pago, bem como sobre a efetiva entrada de valores no caixa da companhia”<sup>11</sup>, tendo ainda ressaltado que “a renúncia pelas partes envolvidas em determinada operação com valores mobiliários, considerada por parte da CVM, não atende ao requisito previsto no art. 11, §5º da Lei 6.385/76 e art. 7, II, da Deliberação CVM 390/01”.

### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

21. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.06.2018<sup>12</sup>, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos PROPONENTES e sugeriu o aprimoramento das propostas nos seguintes termos:

“1. Apresentar maneira hábil de comprovar a indenização/restituição, **em parcela única**, dos prejuízos sofridos pela SPRINGER S/A em decorrências dos contratos constantes da acusação, sendo certo que não é passível de aceitação pelo Comitê de Termo de Compromisso a forma de restituição constante no “Memorando de Entendimentos”, por meio da qual ficou ajustada a restituição em 4 (quatro) parcelas anuais a partir de 30.06.2019.

Além disso, o Comitê ressalta a necessidade de se juntar aos autos “ao menos, declaração da Springer S.A. acerca de **montante pago, bem como sobre a efetiva entrada de valores no caixa da companhia**”, conforme ressaltado no Parecer n. 00054/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, razão pela qual, o Comitê reitera a necessidade de apresentação de documentação que comprove que a SPRINGER S.A. foi indenizada e/ou de quitação da obrigação.

1. MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA - assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única**, no montante correspondente ao somatório dos valores elencados nos itens (i) a (iv), abaixo.

- (i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão da omissão de informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção de compradores nas demonstrações financeiras contábeis e nos formulários de referência relacionados na acusação;
- (ii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2014, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CPF do MANUEL) e em parcela única;**

<sup>11</sup> Grifos não constam do original.

<sup>12</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SPS.



- (iii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do MANUEL) e em parcela única; e**
- (iv) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de prospecção assinado em 18.02.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do MANUEL) e em parcela única.**
2. WALTER SACCA - assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única**, no montante correspondente ao somatório dos valores elencados nos itens (i) a (iii), abaixo.
- (i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão da omissão de informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção de compradores nas demonstrações financeiras contábeis e nos formulários de referência relacionados na acusação;
- (ii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2014, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CPF do WALTER) e em parcela única; e**
- (iii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de prospecção assinado em 18.02.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do WALTETR) e em parcela única.**
3. ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO - assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única**, no montante correspondente à:
- (i) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por**



**meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do ROGÉRIO) e em parcela única.**

**Ressalte-se ainda, que todos os pagamentos deverão ser realizados individualmente (por meio de GRUs individuais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).” *(grifos constam do original)*

22. Em razão da abertura do processo de negociação, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram a realização de reunião conjunta e presencial com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, inicialmente agendada para o dia 21.08.2018 e, posteriormente, alterada, a pedido<sup>13</sup>, para o dia 28.08.2018<sup>14</sup>.

23. Na reunião de reunião, após as apresentações e agradecimentos iniciais, o Representante Legal dos PROPONENTES alegou que WALTER SACCA:

- (i) estava encerrando as suas operações, por ter idade avançada e estar com a saúde debilitada, e que “*ao longo do tempo não teve quaisquer problemas com a CVM*”, razão pela qual o seu interesse em encerrar de forma célere o processo;
- (ii) após a OPA, passou a deter 93% do capital votante e 83% do capitão total da Companhia e que pretende fechar o capital social da SPINGER; e
- (iii) ter que ressarcir à SPRINGER seria, na prática, “*devolver dinheiro para ele mesmo*”.

24. Com relação a MANUEL VARANDA, destacou que era “*apenas*” membro do Conselho de Administração e que “*apenas concordava com a contratação das Companhias*”.

25. O Representante Legal dos PROPONENTES destacou ainda que o pedido de adiamento da reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso não tinha finalidade protelatória e questionou ao CTC a metodologia utilizada para se chegar aos valores propostos, o que foi prontamente esclarecido pelo Comitê.

26. O Representante Legal dos PROPONENTES ainda:

- (i) Esclareceu que a Companhia estaria com problemas de liquidez;

<sup>13</sup> Em 17.08.2018, o Representante Legal dos PROPONENTES solicitou que a reunião fosse adiada para a segunda quinzena de outubro, quando foi informado pela Secretaria do Comitê que, devido o prazo para o término da negociação das propostas em tela se encerrar no mês de setembro, não haveria como atender ao solicitado pelos PROPONENTES e postergar a reunião para a data solicitada. A esse respeito, foi sinalizada aos PROPONENTES, como alternativa, a data de 28.08.2018, o que foi aceito.

<sup>14</sup> Participaram da reunião os membros do Comitê titulares da SGE, SEP, SNC, SMI, o Substituto da SFI, a Assistente Técnica da SPS, bem como os Representantes Legais dos PROPONENTES: Felipe Fabre Ragot e Marco Antônio (Peppe & Bonavita Advogados Associados).



- (ii) Questionou a possibilidade de parcelamento;
  - (iii) Apresentou uma contraproposta na qual solicitou que o valor fixo de R\$ 300 mil baixasse para R\$ 100 mil ou R\$ 150 mil e que o valor calculado em base percentual baixasse de 20% para 15%; e
  - (iv) Alegou que em razão da OPA, somente os acionistas minoritários que se mantiveram na Companhia deveriam ser ressarcidos.
27. O Comitê esclareceu que, em tese, no caso sob análise o parcelamento seria possível, sendo que, em razão dos valores envolvidos, somente WALTER SACCA e MANUEL VARANDA seriam “elegíveis” ao parcelamento.
28. Por fim, o Comitê informou que analisaria internamente as questões levantadas na reunião e que retornaria com sua decisão aos PROPONENTES, tendo, sido encerrada a reunião.
29. Nessa esteira, na reunião do Comitê realizada em 11.09.2018<sup>15</sup>, o caso foi novamente apreciado pelo Comitê, tendo sido encaminhado aos membros do CTC as Tabelas 1 e 3, contendo a especificação dos valores objeto da negociação que havia sido realizada, bem como lembrando aos membros do Comitê as solicitações referenciadas no item 26 supra.

**Tabela 1 – Cálculo da parcela variável do compromisso<sup>1</sup>**

CONTRATOS	Valor Total do Contrato	20% do Valor Total	Metade dos 20%
1º Contrato de Consulto	R\$ 3.770.000,00	R\$ 754.000,00	R\$ 377.000,00
2º Contrato de Consulto	R\$ 2.430.000,00	R\$ 486.000,00	R\$ 243.000,00
Contrato de Prospecção	R\$ 1.422.000,00	R\$ 284.400,00	R\$ 142.200,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 7.622.000,00</b>	<b>R\$ 1.524.400,00</b>	<b>R\$ 762.200,00</b>

Nota: <sup>1</sup> Conforme Negociado pelo Comitê de Termo de Compromisso.

**Tabela 2 – Cálculo da parcela variável do compromisso<sup>1</sup>**

CONTRATOS	Valor Total do Contrato	15% do Valor Total	Metade dos 15%
1º Contrato de Consulto	R\$ 3.770.000,00	R\$ 565.500,00	R\$ 282.750,00
2º Contrato de Consulto	R\$ 2.430.000,00	R\$ 364.500,00	R\$ 182.250,00
Contrato de Prospecção	R\$ 1.422.000,00	R\$ 213.300,00	R\$ 106.650,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 7.622.000,00</b>	<b>R\$ 1.143.300,00</b>	<b>R\$ 571.650,00</b>

Nota: <sup>1</sup> Conforme solicitado pelos PROPONENTES.

<sup>15</sup> Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SNC, SMI, SPS e os Substitutos da SGE e SFI.



**Tabela 3 – Total do Compromisso (parcelas fixa e variável)**

Valor do Compromisso		WALTER		MANUEL		ROGÉRIO	
Parte Variável	1º CC	R\$	377.000,00	R\$	377.000,00		
	1º CC			R\$	243.000,00	R\$	243.000,00
	CP	R\$	142.200,00	R\$	142.200,00		
<i>Sub-Total:</i>		R\$	<i>519.200,00</i>	R\$	<i>762.200,00</i>	R\$	<i>243.000,00</i>
							<b>Total (R\$):</b>
							<b>R\$ 1.524.400,00</b>
Parte Fixa	DF <sup>1</sup>	R\$	200.000,00	R\$	200.000,00		
	FRE <sup>2</sup>	R\$	100.000,00	R\$	100.000,00		
<b>Total:</b>		<b>R\$</b>	<b>819.200,00</b>	<b>R\$</b>	<b>1.062.200,00</b>	<b>R\$</b>	<b>243.000,00</b>

<sup>1</sup> Em razão da omissão de informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção de compradores nas demonstrações financeiras contábeis (DF).

<sup>2</sup> Em razão da omissão de informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção de compradores nos formulários de referência (FRE).

30. Na referida reunião, e após novos esclarecimentos prestados pela SEP, o Comitê decidiu ratificar os termos da negociação deliberada na reunião de 26.06.2018 e manteve a sugestão de aprimoramento da proposta conjunta apresentada, nos seguintes termos:

**“1. Apresentar maneira hábil de comprovar a indenização/restituição, em parcela única, dos prejuízos<sup>16</sup> sofridos pela SPRINGER S/A em decorrências dos contratos constantes da acusação, sendo certo que não é passível de aceitação pelo Comitê de Termo de Compromisso a forma de restituição constante no “Memorando de Entendimentos”, por meio da qual ficou ajustada a restituição em 4 (quatro) parcelas anuais a partir de 30.06.2019.”**

Além disso, o Comitê ressalta a necessidade de se juntar aos autos “ao menos, declaração da Springer S.A. acerca de **montante pago, bem como sobre a efetiva entrada de valores no caixa da companhia**”, conforme ressaltado no Parecer n. 00054/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, razão pela qual, **o Comitê reitera a necessidade de apresentação de documentação que comprove que a SPRINGER S.A. foi indenizada e/ou de quitação da obrigação.**

1. MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA - assunção de obrigação pecuniária, **em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas**, no montante correspondente ao somatório dos valores elencados nos itens (i) a (iv), abaixo.

(i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão da omissão de informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção de compradores nas demonstrações financeiras contábeis e nos formulários de referência relacionados na acusação;

(ii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2014, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CPF do MANUEL) e em parcela única;**

<sup>16</sup> De acordo com o apurado pela área técnica, o valor a ser restituído à SPRINGER S.A. seria de R\$ 7.622.000,00 (sete milhões e seiscentos e vinte e dois mil reais), o que corresponde ao somatório dos 3 (três) contratos firmados.



(iii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do MANUEL) e em parcela única; e**

(iv) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de prospecção assinado em 18.02.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do MANUEL) e em parcela única.**

2. WALTER SACCA - assunção de obrigação pecuniária, **em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas**, no montante correspondente ao somatório dos valores elencados nos itens (i) a (iii), abaixo.

(i) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão da omissão de informações sobre os contratos de consultoria e de prospecção de compradores nas demonstrações financeiras contábeis e nos formulários de referência relacionados na acusação;

(ii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2014, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CPF do WALTER) e em parcela única; e**

(iii) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de prospecção assinado em 18.02.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do WALTETR) e em parcela única.**

3. ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO - assunção de obrigação pecuniária, **em parcela única**, no montante correspondente à:

(i) Metade do valor correspondente a 20% da indenização/restituição à SPRINGER relativo aos valores despendidos com o contrato de consultoria assinado em 31.03.2016, **atualizados desde a data em que foram realizados tais pagamentos pela SPRINGER por conta do referido contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago individualmente (por meio de GRU individual onde deverá constar o CNPJ do ROGÉRIO) e em parcela única.**

Seguem, abaixo, as Tabelas 1 e 2, explicitando os valores referentes aos itens 2, 3 e 4 acima:



**Tabela 1 – Valor dos Contratos**

CONTRATOS	Valor Total do Contrato	20% do Valor Total	Metade dos 20%
1º Contrato de Consultoria (1ºCC)	R\$ 3.770.000,00	R\$ 754.000,00	R\$ 377.000,00
2º Contrato de Consultoria (2ºCC)	R\$ 2.430.000,00	R\$ 486.000,00	R\$ 243.000,00
Contrato de Prospecção (CP)	R\$ 1.422.000,00	R\$ 284.400,00	R\$ 142.200,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 7.622.000,00</b>	<b>R\$ 1.524.400,00</b>	<b>R\$ 762.200,00</b>

**Tabela 2 – Valores devidos pelos PROPONENTES**

		WALTER	MANUEL	ROGÉRIO
Parte Variável	1º CC	R\$ 377.000,00	R\$ 377.000,00	
	1º CC		R\$ 243.000,00	R\$ 243.000,00
	CP	R\$ 142.200,00	R\$ 142.200,00	
<i>Sub-Total:</i>		<i>R\$ 519.200,00</i>	<i>R\$ 762.200,00</i>	<i>R\$ 243.000,00</i>
Parte Fixa	DF	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	
	FR	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	
<b>Total:</b>		<b>R\$ 819.200,00</b>	<b>R\$ 1.062.200,00</b>	<b>R\$ 243.000,00</b>

Além disso, em razão das justificativas apresentadas, o Comitê informa que o **parcelamento em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas é passível de ser aceito para os senhores WALTER SACCA (R\$ 819.200,00 - atualizado e parcelado em 3 vezes) e MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA (R\$ 1.062.200,00 - atualizado e parcelado em 3 vezes). No entanto, não é passível de aceitação o parcelamento para o senhor ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO em razão do valor envolvido na negociação (R\$ 243.000,00 – atualizado e em parcela única).**

**Ressalte-se ainda, que todos os pagamentos deverão ser realizados individualmente (por meio de GRUs individuais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).” (grifos constam do original)**

31. O caso foi pautado para a reunião do Comitê a ser realizada no dia 18.09.2018, tendo sido concedido aos PROPONENTES prazo para apresentarem resposta até duas horas antes do início da reunião, sendo que às 11h40 (do dia 18.09.2018), o Representante Legal dos PROPONENTES encaminhou correspondência eletrônica com solicitação de que “o prazo para resposta de eventual adesão ao plano fosse estendido para a sexta-feira da (...) semana [seguinte] (28.09.2018)”.
32. Em razão do pedido de dilação de prazo para apresentar manifestação, a Secretaria do Comitê informou ao Representante Legal dos PROPONENTES que, devido a cumprimento de prazo interno, o caso já estava pautado para a reunião extraordinária do CTC, a ser realizada naquela data (18.09.2018), mas que a solicitação seria informada aos membros do Comitê, o que implicaria a retirada do assunto da pauta da



reunião (o que efetivamente ocorreu). Foi ainda esclarecido que não haveria possibilidade de postergação da data para manifestação para o dia 28.09.2018 e que, em razão do prazo para encerramento da negociação, a resposta deveria ser encaminhada até o dia 21.09.2018.

33. Tempestivamente, os PROPONENTES apresentaram contraproposta não aderindo à negociação do Comitê e alegando, entre outras questões, que:

“- Os valores despendidos com o pagamento pelos Contratos Firmados foram a terceiros e não DIRETAMENTE a nenhum dos proponentes;

- As empresas que receberam tais valores relacionados – efetivamente – com serviços que prestaram, ofereceram tais receitas à tributação e, por óbvio, não tem [sic] qualquer obrigação em restituir tais valores à SPRINGER S.A.;

- independente de tais circunstâncias a acionista AFAM assumiu a obrigação de restituir o valor ‘integral’ apresentado/sugerido pelo Comitê, conforme consta nos registros contábeis e financeiros da ASPRINGER S.A. [sic], e devidamente refletido nas demonstrações contábeis da SPRINGER S.A., ao esteio do Balanço Patrimonial fechado, e que em cumprimento a Lei foi devidamente publicado (...);

- o CRÉDITO de tal importância, está adequadamente refletido nas demonstrações contábeis e financeiras da SPRINGER S.A., e, portanto, produzem pleno efeito jurídico sobre o Patrimônio Líquido da Sociedade (...);

- vale dizer: - o estorno das despesas realizadas com os contratos questionados/indicados (...) está representado pelo CRÉDITO cuja liquidação está a cargo da Acionista AFAM, não havendo, portanto, que haver NOVAS COMPROVAÇÕES ou apresentação de NOVOS DOCUMENTOS, até mesmo porque a publicação das demonstrações contábeis da SPRINGER S.A., tem [sic] natureza jurídica de ordem pública e bem demonstram a elevação do patrimônio líquido da Sociedade, BA exata proporção do CRÉDITO efetuado;

- portanto, a SOCIEDADE SPRINGER S.A., ou qualquer de seus acionistas minoritários ou não, efetivamente não experimenta qualquer perda patrimonial em razão daqueles pagamentos (...);

(...)”

34. Além disso, também propuseram realizar:

(i) A compensação do crédito de, aproximadamente, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com a devolução do saldo representado pelo valor total dos contratos questionados, em 12 (doze) parcelas bimestrais, sendo a primeira paga no prazo de 4 (quatro) meses após a aprovação do Termo de Compromisso; e

(ii) Pagar à CVM, em conjunto, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuídos da seguinte forma:

- MANUEL VARANDA – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- WALTER SACCA – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e



- ROGÉRIO AMATO – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

35. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>17</sup>.

36. Em que pesem os esforços empenhados pelo Comitê de Termo de Compromisso para encontrar uma eventual solução não contenciosa para o caso, os PROPONENTES não aderiram à proposta de negociação recomendada pelo CTC.

37. Além disso, o valor apresentado pelos PROPONENTES a título de compensação pelos prejuízos causados à SPRINGER não corresponde ao total dos valores desembolsados com os contratos celebrados entre a SPRINGER e a A.C.E.L. (conforme se verifica da Tabela 1<sup>18</sup> acima), o que ensejaria óbice jurídico à celebração do acordo, considerando que a PFE/CVM afirmou não haver óbice jurídico desde que houvesse a correção das irregularidades apontadas, notadamente, a indenização dos prejuízos suportados pela SPRINGER, razão pela qual o Comitê entendeu que a aceitação da proposta de termo de compromisso nos moldes apresentados não se configura oportuna nem conveniente.

### **DA CONCLUSÃO**

38. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação eletrônica ocorrida em 27.09.2018<sup>19</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por MANUEL FERNANDES DOS RAMOS VARANDA, WALTER SACCA e ROGÉRIO PINTO COELHO AMATO.**

<sup>17</sup> MANUEL VARANDA não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Já WALTER SACCA e ROGÉRIO PINTO também figuram no PAS CVM 20/2004 por abuso no direito de voto (art. 161, §4º, "a", da Lei nº 6.404/76). Julgamento CVM: multa de R\$ 500 mil e R\$ 200 mil, respectivamente para WALTER SACCA e REGÉRIO AMATO, mantida pelo CRSFN.

<sup>18</sup> De acordo com a área técnica, foram desembolsados R\$ 7.622.000,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e dois mil reais) e a proposta de ressarcimento à empresa é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com a devolução do saldo representado pelo valor total dos contratos questionados, em 12 (doze) parcelas bimestrais, sendo a primeira paga no prazo de 4 (quatro) meses após a aprovação do Termo de Compromisso.

<sup>19</sup> Participaram da deliberação os membros do Comitê titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SPS.



**CVM**

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

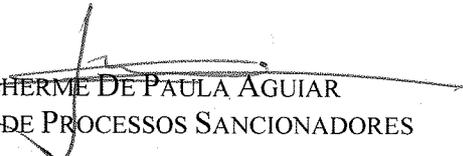
Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2018.

  
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

  
MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

  
FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O  
MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

  
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES